

PROCESSO nº 2017.062.840 recurso n. 2017.094.086

Pregão Presencial nº 106/2017

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios do tipo frios, secos e molhados, os quais serão destinados e utilizados nas unidades escolares.

IMPUGNANTE: JM CONSULTORIA COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI-EPP

Trata-se de impugnação ao Edital apresentada pela empresa licitante **JM CONSULTORIA COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI-EPP**, CNPJ nº 00.104.079/0001-09, contra o disposto no edital PP 106/2017, conforme a seguir:

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

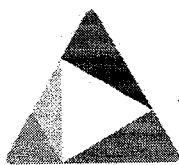
Cuida o presente certame do Pregão Presencial n. 106/2017, com abertura designada para o dia 20/11/2017, às 08:30hs conforme extrato devidamente publicado na imprensa e site do Município de Aparecida de Goiânia. E, tendo a peça impugnativa sido protocolizada dia 09/11/2017, guardou, portanto, observância ao disposto no item 9.1 do Edital, logo, é tempestiva.

DO MÉRITO

Da análise do teor da peça impugnativa, depreende-se que a impugnante insurge referente ao seguinte:

- 1 – Contra a exigência de alvará sanitário;
- 2 – Requerendo a estipulação de critérios objetivos, bem como data e horário da análise das mesmas;
- 3 – Quanto ao prazo da validade da proposta;

Ao final, nos pedidos, pugna para que seja incluído no edital critérios técnicos e objetivos para avaliação das amostras e inclusão da data e horário dos testes das mesmas, também, a exclusão da exigência do alvará sanitário do item 8.1.4.2, a informação da decisão da impugnação aos órgãos de controle, e inclusão da impugnação no site do Município.



1 – Da exigência de alvará sanitário:

A exigência de alvará sanitário encontra-se disposta no subitem 8.1.4.2 do edital na parte de habilitação técnica.

A impugnante pleiteia a exclusão dessa exigência sob a alegação de que esta não se presta a comprovar a qualificação técnica, econômica ou fiscal.

Em análise da lei geral de licitações, de aplicação subsidiária ao pregão, é possível conferir que o art. 30, IV que trata da documentação relativa à qualificação técnica, possibilita a exigência do referido documento, especialmente, porque preconiza que a documentação relativa a qualificação técnica limita-se à prova de atendimento a requisitos previstos em lei especial.

O Decreto Lei 986/69 citado pela impugnante, que institui normas básicas sobre alimentos, dispõe em seu art. 46 sobre a necessária apresentação de alvará sanitário, vejamos:

Art 46. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará.

Além disso, a Lei Estadual 16.140/70 preconiza no seu art. 115 §1º, II, “a” 4 corroborado com o art. 117, a exigência de alvará, vejamos:

Art. 115. Sujeitam-se ao controle e à fiscalização sanitária os estabelecimentos prestadores de serviço de saúde e correlatos.

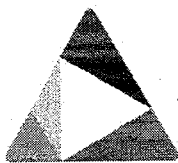
§ 1º Para os fins deste artigo, são estabelecimentos:

II – correlatos aqueles que exerçam atividades que, direta ou indiretamente, possam provocar danos ou agravos à saúde da população, abrangendo os seguintes estabelecimentos:

a) os destinados a produzir, beneficiar, manipular, fracionar, embalar, reembalar, acondicionar, conservar, armazenar, transportar, distribuir, importar, exportar, vender ou dispensar:

4. alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;

Ⓟ



Art. 117. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários somente funcionarão mediante alvará sanitário expedido pelo órgão competente estadual ou municipal, conforme habilitação e condição de gestão, com validade para o ano em que for concedido.

Igualmente, a Lei Municipal 1.208/93 em seu art. 16 dá embasamento à referida exigência.

Note-se que o fundamento utilizado para a exigência de alvará sanitário decorre de leis especiais, conforme disposto no inciso IV do art. 30 da lei 8.666/93.

Nesse sentido, não é só possível, como também necessária, a exigência de alvará sanitário, conforme previsto em lei especial, para fins de comprovação de habilitação técnica.

2- Da estipulação de critérios objetivos e data de horas para análise das amostras.

Os critérios objetivos a serem aplicados durante os testes e análises das amostras são as próprias especificações definidas para cada item.

Se a amostra apresentada atendeu as características especificadas no edital a mesma será aprovada, ou seja, o padrão de qualidade tem como parâmetro o cumprimento da especificação do item.

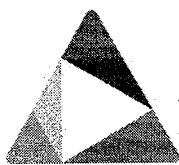
Quanto a delimitação de data e hora dos testes, o mesmo será definido oportunamente, na fase em que for solicitada as amostras, pois delimitá-los com antecedência, poder-se-ia prejudicar o andamento do feito, visto que o procedimento pode sofrer atrasos interferindo nos mesmos.

De todo modo, no momento respectivo, qualquer interessado poderá acompanhar a análise e manifestar no momento oportuno acerca do resultado do julgamento.

3 – Quanto ao prazo de validade das propostas

Dispõe a impugnante que a data de validade das propostas deve contar com a anuência do licitante, pois não há como impor a extensão de tal limite temporal sem que a mesma concorde.

Ora, o prazo de 60 (sessenta) dias preconizado no edital é aquele prescrito em lei, mormente a lei do Pregão, 10.520/2002, no art. 6º, vejamos:



Art. 6º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

Igualmente, o §3º do art. 64 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 64 (...)

(...)

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Nesse sentido, não é necessária a anuência do licitante quanto ao prazo de validade das propostas, visto que a lei já define esse prazo.

CONCLUSÃO

Analisando-se a pretensão impugnativa, tem-se que a mesma não merece razão.

O presente edital previu o essencial para garantir a consecução do objeto almejado, sem afrontar os Princípios regedores do processo licitatório, previstos no art. 3º da lei 8.666/93.

Além disso, o acatamento das vontades da impugnante além de fazer prevalecer o interesse privado sobre o público, estar-se-ia, também, desbordando para um temerário resultado, visto que empresas aventureiras sem a documentação mínima e aptidão necessários poderiam participar do certame, comprometendo, assim, a eficiente execução do objeto.

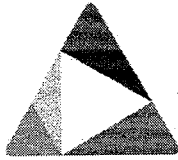
Nesse sentido, não merece acatamento a impugnação *sub examine*.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, a Pregoeira **NEGA PROVIMENTO à impugnação**, mantendo incólumes os termos do edital nos moldes já publicados.

Sala dos Pregoeiros do Município de Aparecida de Goiânia, aos 16 dias do mês de novembro de 2017.


Marilda Alves



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO

- 5 -

Pregoeira